



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.872 - PB (2013/0411309-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S) - PB012952B
AGRAVADO : ELZA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S) - PB002834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB DESPROVIDO.

1. No caso dos autos há acumulação de pedidos de naturezas diversas. Como se observa, em relação ao primeiro período a parte autora foi contratada, temporariamente, em caráter excepcional de interesse público, a partir de 1995, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. A partir da vigência da Lei Municipal 4.208/2004, de Campina Grande/PB, o regime jurídico da Servidora passou a ser o celetista.

2. *Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ - Súmula 170) (AgRg no CC 123.362/RN, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 4.6.2013).*

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 14 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.872 - PB (2013/0411309-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S) - PB012952B
AGRAVADO : ELZA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S) - PB002834

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE contra decisão de minha lavra, que decidiu o presente Conflito de Competência, assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA (fls. 192).

2. Alega a agravante que *deve ser aplicado ao presente caso, para todos os períodos discutidos, o entendimento já sedimentado por essa Corte Superior, qual seja, de que a contratação temporária de agente comunitário de saúde, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, pois, desde seu nascedouro a relação entre o Servidor e o Poder Público é de natureza jurídico-administrativa, atraindo, dessa forma, a Justiça Comum para julgar as lides que possuam tal controvérsia* (fls. 209).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração do *decisum* ou, sucessivamente, pela submissão do feito à Seção Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.872 - PB (2013/0411309-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S) - PB012952B
AGRAVADO : ELZA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S) - PB002834

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB DESPROVIDO.

1. *No caso dos autos há acumulação de pedidos de naturezas diversas. Como se observa, em relação ao primeiro período a parte autora foi contratada, temporariamente, em caráter excepcional de interesse público, a partir de 1995, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. A partir da vigência da Lei Municipal 4.208/2004, de Campina Grande/PB, o regime jurídico da Servidora passou a ser o celetista.*

2. *Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ - Súmula 170) (AgRg no CC 123.362/RN, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 4.6.2013).*

3. *Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB desprovido.*

1. Não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme já afirmado, deduz-se dos autos que a parte autora foi contratada pelo Município de Campina Grande-PB, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, mantendo com o Ente Municipal vínculo de natureza jurídico-administrativa para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no ano de 1995 e demitida em 2008.

3. Consta ainda, que a Lei Federal 11.350/2006 ao regulamentar o §5o. do art. 198 da Constituição estabeleceu o regime celetista para os agentes comunitários de saúde, salvo na hipótese de lei local específica dispor de maneira diversa. No caso, consta que a Lei Municipal 4.208/2004, estabeleceu o regime celetista para os Agentes Comunitários de Saúde.

4. Assim, conforme se pode observar, há acumulação de pedidos de naturezas diversas. Como se observa, em relação ao primeiro período a parte autora foi contratada temporariamente em caráter excepcional de interesse público, a partir de 1995. A partir da vigência da Lei Municipal 4.208/2004 o regime jurídico da Servidora passou a ser o celetista.

5. Inicialmente, cumpre observar que a determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

6. Em face do advento da Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004, a competência para conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser da Justiça do Trabalho.

7. O STF, porém, ao analisar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

8. Sobre o primeiro período de trabalho, já é assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de Servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.

9. Frise-se, por oportuno, que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.202/AM, adotou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. Firmou-se a orientação de que a mera prorrogação do prazo de contratação de Servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo original, de natureza tipicamente administrativa, em trabalhista. Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante) (CC 115.742/SP, 1S, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.5.2011).

10. De outro lado, relativamente ao período posterior à Lei Municipal 4.208/2004, ainda que o contrato de trabalho seja para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo o regime adotado o celetista, compete à justiça trabalhista processar e julgar as ações oriundas da referida relação de trabalho. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO PREVENDO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o recebimento de verbas trabalhistas.

2. Considerando a juntada aos autos de contrato de trabalho onde se estabelece que a relação jurídico-trabalhista seria regido pela CLT, afasta-se a competência do Juízo Comum, atraindo a competência do Juízo Laboral para o julgamento da lide. Incide, na espécie, o art. 8º da Lei 11.350/2006: Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 127.849/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.06.2013).

✧ ✧ ✧

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EC 45/2004. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SOB O REGIME CELETISTA. REGIME DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHISTA.

1. *A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC 45/04.*

2. *Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, remanescendo à Justiça laboral as demais hipóteses.*

3. *In casu, os autos principais versam sobre reclamação trabalhista ajuizada por servidora contratada por Município, pelo regime celetista, por prazo determinado e visando atender à necessidade de interesse público - consistente na realização de atividades de agente comunitário de saúde.*

4. *Dessarte, conforme a nova interpretação conferida ao art. 114, I, da CF e diante do entendimento desta Egrégia Corte sobre o tema, prevalece a competência da justiça do trabalho para decidir sobre ação ajuizada por servidor municipal, admitido sem concurso público, em virtude de contrato firmado de natureza celetista.*

5. *Agravo regimental desprovido para manter a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP (AgRg no CC 109.271/SP, 1S, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2010).*

11. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Superior está em que, quando envolvida a obtenção de verbas devidas por regimes distintos, compete ao Juízo onde primeiro foi intentada a ação decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com pedido remanescente no juízo próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Desse modo, não cabe a nenhum dos Juízos conhecer da integralidade da ação, incidindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual:

Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

13. Tendo em vista que a ação foi originariamente instaurada perante o Juízo Laboral, este é o competente para dar regular prosseguimento à demanda e analisar o pedido referente ao período no qual o vínculo entre as partes era o Celetista, sem prejuízo de posterior ajuizamento de ação própria para exame da pretensão relativa ao período de relação jurídica administrativa remanescente pela Justiça Estadual.

14. Outra não é a diretriz jurisprudencial desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS. Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ - Súmula 170). Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no CC 123.362/RN, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4.6.2013).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARCELAS EM QUE SUJEITO AO REGIME TANTO CELETISTA QUANTO ESTATUTÁRIO. JUÍZO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÚMULA 170/STJ. JULGADAS PRESCRITAS AS PARCELAS DE CUNHO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. SÚMULA 59/STJ.

I. Se a ação envolve obtenção de verbas decorrentes de regimes distintos, celetista e estatutário, deve-se aplicar o entendimento das Súmulas 97 e 170 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *No caso, a lide foi proposta na Justiça Trabalhista, que julgou o pedido no limite da sua jurisdição ao considerar prescritas as parcelas sujeitas ao regime celetista. Houve o trânsito em julgado dessa decisão.*

3. *Inexiste conflito a ser dirimido, segundo dispõe a Súmula 59 desta Corte: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*

4. *Conflito de competência não conhecido (CC 97.406/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 07.04.2009).*

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Município de Campina Grande.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0411309-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 131.872 / PB**

Números Origem: 00120100283470 0028347702010 0135520090241300 120100283470 135520090241300
28347702010

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO
INTERES. : ELZA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S) - PB002834
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S) - PB012952B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : RODRIGO AZEVEDO GRECO E OUTRO(S) - PB012952B
AGRAVADO : ELZA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S) - PB002834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.